



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

**Sessão** : Ordinária N° 1.953  
**Decisão Plenária** : PL/PE-070/2023  
**Item da Pauta** : 4.1.  
**Referência** : Protocolo nº 200194293/2022  
**Interessado** : Joflabet Silvestre Bezerra

**EMENTA:** Aprova. o relatório e voto do relator, pela emissão da Certidão, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Joflabet Silvestre Bezerra, no modelo 1, conforme Decisão PL-0745/07, do Confea, ratificando os pareceres do relator inicial e da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 10 de maio de 2023, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório apresentado pelo relator, Conselheiro Pedro Paulo da Silva Fonseca; considerando que o presente processo trata da solicitação de Certidão de georreferenciamento de imóveis requerida pelo profissional Engenheiro de Produção - Mecânica JOFLABET SILVESTRE BEZERRA, RNP N° 0608114103, para execução de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, com fins ao credenciamento junto ao INCRA, em atendimento à Lei nº 10.267/2001, haja visto que possui curso de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, que atribui habilitação no cadastro do profissional; considerando que o profissional é Engenheiro de Produção – Mecânica, diplomado em 05.03.2004, pela Universidade Regional do Cariri, e tem curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Geoprocessamento e Georeferenciamento pela Universidade de São Paulo – UNICID, cursado com carga horária de 440 horas, no período de 17.06.2011 a 17.02.2013, na Unidade de Fortaleza – CE; considerando que, em sua defesa o requerente acostou ao Processo Certificado de conclusão do curso e Histórico Escolar de Geoprocessamento e Georeferenciamento comprovando ter cursado as disciplinas necessárias para obter o credenciamento junto ao Incra e Certidão com base no modelo 1: para profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL- 2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, demonstrou também que a atribuição já foi inserida no seu cadastro profissional, necessitando apenas da certidão para poder atuar junto ao INCRA; considerando que na Instrução Técnica, brilhantemente o Eng. Thiago Gomes, demonstra que na Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea, no Art. 2º que a atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia; considerando que, enquanto no Art. 3º da mesma Decisão, aponta que são considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea, demonstrando a grade curricular mínima para desempenhar essa atividade; considerando a grade curricular apresentada no Histórico Escolar da UNICID, apresentada pelo Profissional, verificando-se que o mesmo cursou as disciplinas previstas na Decisão Normativa nº 116/2021, porém restou cursar a disciplina: VII - agrimensura legal, porém o artigo 6º da Decisão na Decisão Normativa nº 116/2021 estabelece que os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos garantidos, inclusive para fins de atribuição profissional, bem como verifica-se o cumprimento da totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, de 360 horas, prevista na Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Plenária nº PL-1347/08 do Confea; considerando que, pela Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea, o profissional está habilitado para obter Certidão MODELO 1, haja vista comprovou ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004, por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, inclusive porque o que o Crea-CE já concedeu atribuições ao profissional para atividades de geoprocessamento e georreferenciamento nas áreas urbanas e rurais; considerando a apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, que decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente pela concessão da Certidão Modelo 1 ao profissional JOFLABET SILVESTRE BEZERRA, por não encontrarem evidências do profissional não ser merecedor do pleito visto que cumpriu todas as exigências da Decisão Normativa nº 116/2021 e da Decisão Plenária nº PL-1347/08, considerando a inexistência da Câmara de Agrimensura, no CREA-PE, o processo foi apreciado pelo Plenário, conforme o relato do conselheiro Clóvis Segundo, que também deu parecer favorável ao deferimento da emissão de certidão que indique habilitação para a realização de serviços de Georreferenciamento de imóveis Rurais, para cadastramento junto ao INCRA, em nome do Engenheiro de produção mecânica Joflabet Silvestre Bezerra, visto que o profissional atendeu as condições previstas na Decisão Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº 1347/08, ambas do Confea; considerando o parecer e voto do relator em 1º pedido de vista que, por ocasião da apresentação na Plenária, em função dos vários questionamentos sobre a formação do profissional, para obter a Certidão requerida, razão pela qual o conselheiro Pedro Paulo da Silva Fonseca solicitou a vista do processo para avaliar a pertinência da capacidade do profissional para obter a citada certidão; considerando que o profissional comprovou ter cursado com carga horária muito superior a mínima determinada na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea; considerando que o Profissional cursou as disciplinas mínimas previstas no Art. 3º da Decisão Normativa nº 116/2021; considerando que o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, prevê a extensão das atribuições iniciais mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional cursados com aproveitamento e que o citado normativo estabelece ainda, que a extensão é livremente permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional, ressalvando que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu, no entanto, já resta pacificado pela Decisão Normativa nº 116/2021, do Conselho Federal, que atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, o que atende perfeitamente o caso em questão; considerando que o Crea-CE ao anotar o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento ao registro, já conferiu ao profissional a extensão de atribuição para atividades de geoprocessamento e georreferenciamento de imóveis rurais e inclusive de imóveis urbanos, desta forma a habilitação do profissional para atuar com georreferenciamento de imóveis rurais já foi definida pelo Crea-CE; e, considerando que a Decisão Plenária nº PL-0595/2016, do Confea, que cita: "DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto.", de modo que, é possível que profissional possa registrar ART, requerer CAT, anotar curso, solicitar interrupção do seu registro, dentre outros, assim não existe impedimento legal para o mesmo possa requerer neste Regional, a emissão de sua certidão, conforme ora requerida; considerando, por fim, o parecer e voto do relator em pedido de vista, que ratifica os entendimentos anteriores, emitidos pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ e pelo conselheiro relator inicial deste Plenário, sendo favorável a emissão da Certidão Modelo 1, Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea solicitada pelo Profissional, **DECIDIU, por maioria, com 17 (dezesete) votos favoráveis contra 11 (onze) votos desfavoráveis, aprovar o parecer e voto do relator, pela emissão de Certidão, no modelo 1, da Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea requerida pelo profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Joflabet Silvestre Bezerra, ratificando os pareceres do relator inicial e da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química.** Presidiu a sessão o Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo – 1º Vice-Presidente. **Votaram, favoravelmente, os Conselheiros:** Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Valença Guimarães, Audenor Marinho de Almeida, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Felipe Rodrigo de Carvalho, Giani de Barros Camara Valeriano,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Helena Mendes Cordeiro, José Carlos Pacheco dos Santos, José Jeferson do Rêgo Silva, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Neilton Oliveira da Silva, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Sérgio do Rêgo Barros Machado Dias, Silvânia Maria da Silva e Thaís Bezerra Patú. **Votos contrários dos Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros Lima, Eliana Barbosa Ferreira, Ermes Ferreira Costa Neto, Hugo Ricardo Costa, Lucila Ester Prado Borges, Luiz Carlos dos Santos Borges, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo e Stênio de Coura Cuento. **Abstiveram-se de votar os Conselheiros:** Gustavo de Lima Silva, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, José Adolfo Azevedo Ximenes e Rubeni Cunha dos Santos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2023

**Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo,  
1º Vice-Presidente do Crea-PE**